

Acórdão: 15.149/01/1.^a
Impugnação: 40.010101993-57
Impugnante: Eustáquio Resende e Borges
PTA/AI: 02.000155483-99
CPF: 542.979.236-53
Origem: AF/Bom Despacho
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE. Trânsito de mercadoria, acobertado por nota fiscal sem datas de emissão e saída, sendo considerada inidônea, nos termos do art. 134, VIII, do RICMS/96, e desclassificada pelo Fisco. Razões da Impugnante insuficientes para ilidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO**Motivo da Autuação:**

“Às 07:50 hs., do dia 14/08/2000, constatou-se que o sujeito passivo acima identificado, promoveu a venda de 27.000 Kg. De milho, tendo como adquirente a empresa Alimenta Avícola S/A, de Mateus Leme, emitindo para concretização da transação, a nota fiscal de Produtor Rural n.º 000.045, a qual, por não conter data de emissão e saída, foi considerada inidônea, ensejando desta forma a lavratura do presente Auto de Infração para formalização do crédito tributário.”

Inconformado com as exigências fiscais, o Autuado impugna tempestivamente (fls. 08/09) o Auto de Infração, apresentando as seguintes argumentações:

- Depositou, através das notas fiscais de números 000.033 a 000.043, 181.654 Kg. de milho junto à Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais – CASEMG;
- Sempre que realiza uma venda, emite a respectiva nota fiscal, e o referido Armazém emite outra, tendo como natureza da operação “remessa por conta e ordem de terceiros”, sendo a mercadoria acompanhada pelas duas notas emitidas;
- No dia 11/08/00, vendeu 27.000 Kg. De milho à Alimentos Avícola S/A, emitindo a nota fiscal 000.045, com ICMS diferido nos termos do item 19.1, do Anexo II, ao RICMS/96, e por um descuido não após as datas de emissão e saída;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Não obstante, a CASEMG emitiu a nota fiscal n.º 002.567, fazendo alusão à sua nota emitida, constando datas de emissão e saída (11/08/00);
- As duas notas fiscais foram apresentadas ao Fisco que, por excesso de preciosismo, lavrou a peça fiscal, retendo o veículo, com a mercadoria, por 04 dias (de 11 a 14/08/00);
- Está claro na nota fiscal emitida pela CASEMG, que esta recebeu a nota fiscal por ele emitida em 11/08/00, data que foi entregue a mercadoria ao transportador, conforme recibo assinado na nota do armazém;
- Seria impossível fazer a reutilização do documento fiscal, uma vez que a distância até a localidade do comprados dista mais de 600 Km;
- Para corroborar suas assertivas, informa que as notas fiscais n.º 000.044 e 000.046, foram emitidas em 15/06/00 e 16/08/00, respectivamente;
- Não houve dolo, má fé ou prejuízo para o Estado.

O Fisco, por sua vez, em manifestação de fls. 27/30, refuta as alegações da defesa, e solicita a manutenção integral do feito fiscal.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre a desclassificação de documento fiscal, com fulcro nos art. 134, VIII, c/c art. 149, I, ambos do RICMS/96:

"Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

(...)

VIII - sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à da ação fiscal;" (G.N.)

.....

"Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;" (g.n.)

A nota fiscal objeto da autuação, sem datas de emissão e de saída, está anexada à fl. 04 dos autos.

Sendo a nota fiscal inidônea, a mercadoria foi considerada desacobertada de documentação fiscal, motivo ensejador do encerramento do diferimento do ICMS, estando o Fisco a exigir o imposto devido na operação, acrescido da respectiva multa de revalidação, além da multa isolada prevista no art. 55, X, da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

(...)

X - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou inidôneo: 40% (quarenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito, na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;" (g.n.)

Face à objetividade dos dispositivos acima transcritos, o feito fiscal revela-se correto, não merecendo qualquer ressalva.

A Impugnante alega que a CASEMG emitiu a nota fiscal n.º 002.567, datada de 11/08/00, fazendo alusão à nota objeto da autuação.

Alega ainda, que as duas notas fiscais foram apresentadas ao Fisco que, por excesso de preciosismo, lavrou a peça fiscal.

Ora, na saída de mercadorias depositadas em armazém-geral, devem ser observadas as disposições contidas no art. 54, do Anexo IX, ao RICMS/96:

"Art. 54 - Na hipótese do artigo anterior, se o depositante for produtor rural, será observado o seguinte:

I - o produtor rural emitirá Nota Fiscal de Produtor em nome do estabelecimento destinatário, com os requisitos exigidos e a indicação:

(...)

II - o armazém-geral, no ato da saída da mercadoria, emitirá nota fiscal em nome do estabelecimento destinatário, com os requisitos exigidos e a indicação:

(...)

c - do número e data da Nota Fiscal de Produtor emitida pelo produtor rural e nome, endereço e número de inscrição do mesmo;" (g.n.)

Como já explanado, o Produtor Rural autuado não preencheu os campos destinados à informação das datas de emissão e saída da mercadoria, um dos requisitos essenciais da nota fiscal.

O armazém-geral, por sua vez, ao emitir a nota fiscal 002.567, não atentou para o fato da nota fiscal estar sem as datas de emissão e saída, inobservando o disposto na alínea "c", do inciso II, do dispositivo acima transcrito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O fato da nota fiscal emitida pelo armazém-geral conter datas de emissão e saída (11/08/00), não retira a inidoneidade do documento fiscal emitido pelo Autuado.

Como bem salienta o Fisco, a nota fiscal emitida pela CASEMG, serve para demonstrar que a mercadoria estava saindo diretamente do armazém para estabelecimento distinto daquele que a depositou.

Já a nota fiscal emitida pelo Impugnante é a que se refere à transferência jurídica da propriedade da mercadoria vendida, não podendo ser substituída, em sua função, por outra.

Portanto, além da nota fiscal objeto da autuação não conter as datas de emissão e saída, não foi observado também o acima explanado, demonstrando uma dupla “infração”, o que desencadeou a ação fiscal.

Assim, os argumentos apresentados pela Impugnante, não são aceitos como provas contrárias ao feito fiscal.

Quanto à alegação de ausência de dolo, vale ressaltar que, nos termos do art. 136, do CTN, “Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 23/08/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

José Eymard Costa
Relator

BR